

QUESTIONAMENTOS (2)**RPE Nº 01/2018 – 2ª Publicação**

Seguem abaixo questionamentos elaborados por empresa interessada no certame, bem como a resposta elaborada pela área técnica na forma de Nota Técnica:

"Contestamos o entendimento quanto à tributação sobre a locação de bens móveis por parte do município, elencamos abaixo pelo menos 2 razões legais que amparam nosso posicionamento:

Senão vejamos:

Questão:

2) A principal característica do objeto a ser licitado é a disponibilização dos equipamentos de impressão na forma de locação incluindo fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e todos os suprimentos (exceto papel) para a execução dos trabalhos de cópia, impressão e digitalização que serão realizadas pelos servidores do órgão e não por pessoas terceirizadas. Sendo assim, o reflexo dessa definição está diretamente afetando o item 15.1, uma vez que locação de bens móveis não faz parte da lista de serviços descritas na lei 116/2003, logo é isenta de ISS não devendo sofrer a retenção acima citada. Diante dessas informações está correto nosso entendimento?

R: O entendimento da licitante está incorreto.

Em que pese à disponibilização de equipamentos seja a característica principal do objeto, a mesma está inserida no conjunto total do projeto o qual também contempla a instalação, suporte técnico e fornecimento de insumos por parte da licitante. Assim, o escopo geral não trata-se, de "locação" e sim de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para atendimento a COHAPAR. Diante do exposto, o item 15.1 do Edital está adequado

Nossos argumentos com nossos grifos:

1^a) - Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 31

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Precedentes Representativos

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. [RE 446.003 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2^a T, j. 30-5-2006, DJ de 4-8-2006.]

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável? art. 110 do CTN/1966. [RE 116.121, rel. min. Octavio Gallotti, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 11-10-2000, DJ de 25-5-2001.]

2^a) ?LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

CAPÍTULO

V

Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Pois bem, segundo a lei 10.406, na locação, o locador é obrigado a entregar e manter a coisa alugada em condições de funcionamento para o fim a que se destina.

Exemplificando: na locação de um veículo, não cabe ao locatário a troca de freios, amortecedores, enfim, peças e manutenção do veículo locado, quando um defeito mecânico acontece, a locadora precisa fazer as devidas manutenções ou trocar o veículo de tal sorte que sirva ao locatário durante o período contratado.

Logo, em não se cumprindo a obrigação de instalar os equipamentos, treinar os operadores e fazer os devidos reparos quando necessário, os mesmos não se prestariam à locação, pois não serviriam ao fim pretendido.

Também de acordo com a súmula 31 do STF: Embora no objeto em questão haja a obrigação de fornecer o toner e isso? e apenas isso? o difere do contrato de veículo (onde o locatário é responsável pela compra do combustível), vosso entendimento a respeito do ISS é incorreto, pois, nessa hipótese, V. Sas. deveriam

ter um contrato misto, onde: sobre a disponibilização do bem e manutenção do mesmo em funcionamento não incidiria iss e sobre o fornecimento do toner, haveria incidência de icms, jamais, em nenhuma hipótese, justifica-se tributação pelo iss, não está caracterizado no edital nenhuma prestação de serviços, apenas a manutenção do bem locado, ?A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação? .

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Prezados, é fundamental que apontem o amparo legal para esse entendimento, caso contrário, esse entendimento colocará alguns dos possíveis concorrentes em vantagem, uma vez que o ISS é de competência Municipal, é aplicado pelo município onde está a sede da empresa e assim sendo, não teriam um custo por dentro do faturamento da ordem de 5%, o que impediria esse órgão de levar o processo a termo.”

Resposta ao questionamento – Nota Técnica nº 010/2018 - DVIT:

 COHAPAR Companhia de Habitação do Paraná	Nota Técnica 010/2018 - DVIT
--	-------------------------------------

Curitiba, 21 de dezembro de 2018.

Assunto: Esclarecimento - Edital de Licitação REP 01/2018 – COPYLINK.

Trata-se de Nota Técnica quanto a esclarecimento ao Edital RPE 01/2018 solicitado pela empresa COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Tem-se que a Licitação RPE 01/2018 tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação da prestação dos serviços de outsourcing de impressão, cópias e digitalização de documentos, com fornecimento de equipamentos novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva nas condições, especificações e locais, descritos no presente termo, bem como, treinamento operacional e fornecimento de software de gestão para contabilização de cópias e impressões, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos conforme especificações constantes do Termo de Referência, que se tem como parte integrante deste Edital, (Anexo II), para atender as necessidades da COHAPAR.

No dia 18/12/2018 a Empresa COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. solicitou esclarecimento ao Edital, contestando o entendimento da Administração quanto à tributação sobre a locação de bens móveis por parte do município, elencando pelo menos 2 (duas) razões legais.

Diante dos argumentos constantes no questionamento, a DVIT apresenta as considerações a seguir expostas.

1 – DA ISENÇÃO DE ISS REFERENTE À LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Analisando o questionamento, a empresa apresenta 2 (dois) argumentos:

A. Aplicação das Súmulas do STF

Página 1 de 7

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Precedentes Representativos

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADMISSIBILIDADE EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOAÇÃO DE BENS MOVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER). IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN/1966, ART. 110). INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis.

[RE 446.003 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2º T, J. 30-5-2008, DJ de 4-8-2008.]

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. Imposto Sobre Serviços. Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto Sobre Serviços revela o objeto da tributação. Confita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocabulários têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil/1916, cujas definições são de observância inafastável — art. 110 do CTN/1966.

[RE 116.121, rel. min. Octávio Gallotti, red. pl. o ac. min. Marco Aurélio, P. J. 11-10-2000, DJ da 25-5-2001.]

O objeto da presente licitação não se trata apenas, e tão somente de locação, tal qual entende a empresa.

Da leitura o Item 1º do Edital, o qual contempla a descrição do objeto, percebe-se que além do fornecimento de equipamentos, há também a necessidade de fornecimento de suprimentos e prestação de serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva, bem como treinamento operacional.

Portanto, inaplica-se a súmula vinculante 31 do STF, que alude a "obrigação de dar", visto haver prestação de serviços envolvida na situação em análise. A aplicabilidade da mesma só seria admissível caso apenas estivemos tocando impressoras, o que não se coaduna com o caso em apreço.

B. Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

O licitante em seu questionamento aduz que a há similaridade entre a locação de veículos e o objeto da presente licitação. Tal entendimento resta equivocado considerando a complexidade e abrangência do objeto, conforme já explicado.

Ademais, a prestação de serviço objeto da licitação está contemplada na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe acerca dos tributos municipais relativos à Curitiba:

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

Nesta esteira, cumpre esclarecer que o conceito de reprografia constitui o conjunto de técnicas que permitem reproduzir um documento. Ainda, esta atividade, por mais que não se enquadre como atividade preponderante do prestador de serviço, é tributável nos termos da Lei acima mencionada, consoante estatuído no art. 2º daquele normativo.

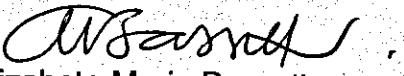
Inexiste assim qualquer margem de dúvida acerca da incidência de ISS no objeto do certame licitatório aqui em comento.

6 – CONCLUSÃO

Assim, diante das informações aqui contidas, reiteram-se os termos do esclarecimento anteriormente prestado, no sentido de considerar adequada a redação do item 15.1 do Edital.

Nota: Os questionamentos acima se referem à 2^a publicação do edital. Destacamos que o edital da 3^a publicação foi veiculado no DIOE no dia 21/12/2018 e disponibilizado, na mesma data, no site da COHAPAR e no sistema do Banco do Brasil.

Curitiba, 04 de janeiro de 2018.



Elizabete Maria Bassetto
Gerente do Departamento de Licitação